

Identificação MS 008882 Ministro(a) Min. LUIZ FUX Fonte DJ DATA: 07/02/2003 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Texto do Despacho (V1)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.882 - DF (2003/0010186-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE APIACÁS

ADVOGADO : LOURDES VOLPE NAVARRO E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ex-Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 1.149, de 03.10.2002, que determinou a demarcação de terra indígena para a tribo dos índios KAYABI no total de 1.053.000 há (um milhão e cinquenta e três mil hectares), abrangendo os Municípios de Apiacás/MT e Jacareanga/PA.

Argumenta que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto o ato ministerial deixou de averiguar as "peculiaridades locais e a constatação de índios no local" (fl. 05). Salienta, ainda, a inobservância do art. 231, § 1º da Constituição Federal, uma vez que na área objeto de demarcação nunca houve a presença de índios.

Merece destaque o seguinte trecho da petição inicial:

"Não existiu, para fundamentar a presente Portaria, um levantamento técnico atualizado que comprovasse a existência de índios na região. Seria evidente que, se tal procedimento tivesse sido realizado, não traria bases legais para expedir referida Portaria.

A Funai é sabedora de que não existem índios na área atingida pela Portaria. Entretanto, insiste em argumentar a existência dos silvícolas e, até mesmo antes de regularizar a portaria, requereu ao Juiz da Comarca de Alta Floresta-MT, uma operação na área, denominada "Operação Kayabi".

A determinação judicial foi para a retirada de grileiros e maquinários de garimpo (caso houvesse no local). No entanto, aconteceram inúmeras arbitrariedades com os proprietários das fazendas atingidas pela Portaria, ensejando a propositura de "habeas corpus" impetrado por vários proprietários (doctos anexos).

A justiça local, entendeu que estava havendo arbitrariedades e desvirtuamento da ordem judicial proferida, e concedendo a "Ordem", determinando aos policiais, agentes da FUNAI, para que se retirasse do local.

Na verdade, praticamente toda a área objeto da demarcação está ocupada por proprietários rurais com os respectivos títulos de propriedade, cujas glebas constam do mapa em anexo." (fls. 11/12)

É o relatório.

DECIDO:

O conflito gerado pela portaria demarcadora das terras indígenas supracitada em confronto com os títulos aquisitivos, revela o periculum in mora que a segurança pretende conjurar.

Efetivamente, acaso haja nos autos do procedimento administrativo, somente um cotejo entre os títulos aquisitivos, a demarcação e a perícia serão aptas a informar o Tribunal, na sua cognição originária, se há excessos no atuar governamental.

Deveras, a documentação acostada, em princípio afasta a natureza da gleba como exclusivamente indígena, tanto mais que os recursos técnicos quer quanto aos meios de comunicação, quer quanto aos de

transportes, estruturas públicas, etc., parecem infirmar os requisitos do artigo 231, § 1º da C.F.

Ainda que assim não bastasse, há queixas de descumprimento do devido processo legal na esfera administrativa, cânone hoje consagrado na novel legislação do procedimento administrativo.

Esses fatos indicam de bom alvitre e, si et in quantum, e até a remessa das informações o deferimento em parte da liminar, para manter sustadas as diligências demarcatórias, porquanto a nulidade da portaria, como provimento definitivo, demanda a análise das informações que ora determina-se sejam prestadas.

Após a juntada das mesmas, remetam-se os autos ao Parquet Federal. Oficie-se

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2003.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator